

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.612/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026889569-70	
Impugnação:	40.010161289-58	
Impugnante:	Luiz Henrique Magalhães Hosken	
	CPF: 073.091.236-11	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2026, ao argumento de que houve a perda total do veículo, em 07/01/26. Todavia, não houve pagamento indevido do tributo, visto que, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, a isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros.

Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/18, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) referente ao exercício de 2026, do veículo placa RUZ-1A31, ao argumento de que houve sinistro, com perda total do veículo.

A Administração Fazendária, conforme Parecer/Despacho de fls. 20/21, indefere o pedido, argumentando “***inexistência de amparo legal, nos termos da Lei Estadual nº 14.937/2003***”.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 22/25, com juntada de documentos de fls. 26/41.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 44/52, requerendo a improcedência da impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de IPVA referente ao exercício de 2026, do veículo placa RUZ-1A31.

O Requerente declara que faz jus à restituição proporcional do IPVA, uma vez que sofreu sinistro em 07/01/26. O veículo foi atingido na queda de uma árvore, resultando em perda total do veículo, com pagamento da indenização securitária.

Informa que o pagamento do IPVA foi feito na data do vencimento, em 14/01/26, posterior ao sinistro.

Acrescenta que, pelo art. 3º, inciso IX da Lei Estadual nº 14.937/03, é isento de IPVA a propriedade de veículo sinistrado. Assim, sobrevindo evento que descaracterize a materialidade tributária, deve cessar a exigibilidade do imposto.

Cita jurisprudência desta Casa, Acórdão nº 25467/26/3ª, que entende sustentar seus argumentos.

No entanto, sem razão a Defesa.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 07/01/26, em decorrência do qual houve pagamento do seguro contratado.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que, no presente caso não cabe a restituição do IPVA.

Nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*” (COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Periodicidade do Imposto de Renda II, Mesa de Debates, in Revista de Direito Tributário n. 63, Ed. Malheiros, p. 51).

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e que o sinistro ocorreu em 07/01/26, ou seja, após o fato gerador do exercício de 2026, não há que se falar em restituição proporcional do imposto.

A ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, transcrito a seguir, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

Decreto nº 43.709/03

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, acompanhado de:

(...)

VI - certidão expedida pela autoridade policial competente, na hipótese do inciso IX do caput do art. 7º;

(...)

Entretanto, nos termos transcritos, e diversamente do entendimento da Defesa, nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelo fato de que o fato gerador do IPVA do exercício em curso já ocorreu, conforme anteriormente demonstrado.

Dessa forma, incabível a conclusão do Impugnante de que “*se o imposto fosse integralmente devido independentemente da perda total ocorrida no curso do exercício, a previsão legal de isenção “a partir da data do sinistro” tornar-se-ia absolutamente inútil*”.

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda já se pronunciou sobre essa questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “*a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro*”.

Esse entendimento encontra escopo no Direito Tributário, no qual doutrinadores, a exemplo do professor Hugo de Brito Machado, em seu livro “Curso de Direito Tributário”, 21ª Ed., 2002, pág. 198, Malheiros Editores, SP, escreve “*Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador*”.

Ressalta-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo aos requisitos mínimos de segurança.

A jurisprudência do TJMG também corrobora essa tese na Apelação Cível nº 1.0024.12.261962-0/001, publicada em 09/10/15:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IPVA - VEÍCULO - PERDA TOTAL - RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR ANTERIOR - APERFEIÇOAMENTO - ISENÇÃO - EXERCÍCIOS SEGUINTEs - RECURSO NÃO PROVIDO. - NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE IPVA RELATIVO A VEÍCULO SINISTRADO, CUJO FATO GERADOR OCORREU ANTES DA PERDA TOTAL, VISTO QUE O TRIBUTO É DEVIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA EXERCÍCIO. - A ISENÇÃO DE IPVA RELATIVA AOS VEÍCULOS SINISTRADOS COM PERDA TOTAL REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À PERDA, POIS O APERFEIÇOOU-SE O FATO GERADOR DO TRIBUTO ANTERIOR. (GRIFOU-SE)

Diferente da questão enfrentada de perda total do veículo, cabe salientar que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante o § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

(...)

Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade).

Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto, não houve pagamento indevido do IPVA porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, já mencionado.

Destarte, ao exame comparativo dos incisos VIII e IX do art. 3º do diploma legal mencionado, conclui-se que a restituição do IPVA pode ocorrer nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido. Entretanto, em se tratando de veículo sinistrado com perda total, há isenção para fatos geradores futuros, mas não há previsão legal de restituição, ainda que proporcional, do valor pago em razão de fato gerador já ocorrido.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Finalmente, mencione-se que a decisão trazida pela Defesa constituiu entendimento da maioria dos componentes da Câmara de Julgamento naquele julgamento. Contrariamente, há diversas decisões do CCMG, por unanimidade, que ratificam o indeferimento do pedido de restituição, tais como: 24043/25/2ª, 24053/25/2ª e 25021/25/1ª.

Portanto, não se reconhece o direito à restituição pleiteada, por inexistência de amparo legal, nos termos da Lei nº 14.937/03.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Danielle Iranir Cristino da Silva (Relatora) e Frederico Augusto Lins Peixoto, que a julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Danielle Iranir Cristino da Silva, Frederico Augusto Lins Peixoto e Tarcísio Andrade Furtado.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Presidente / Relatora designada

Acórdão:	25.612/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026889569-70	
Impugnação:	40.010161289-58	
Impugnante:	Luiz Henrique Magalhães Hosken	
	CPF: 073.091.236-11	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pela Conselheira Danielle Iranir Cristino da Silva, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de pedido de restituição de IPVA relativo ao exercício de 2026, referente ao veículo de placa RUZ1A31, o qual sofreu perda total em 07/01/26 em decorrência da queda de uma árvore de grande porte, conforme atesta o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 05/14.

Com a devida vênia ao entendimento firmado pela Relatora Designada, Presidente desta Câmara, entendo que assiste razão ao Contribuinte, sendo devida a restituição proporcional do tributo em virtude do sinistro que culminou na perda total do bem, pelas razões que passo a expor.

O art. 1º da Lei nº 14.937/03 estabelece que o IPVA tem como aspecto material a propriedade de veículo automotor, ao passo que o art. 2º, inciso II, fixa a data de 1º de janeiro de cada exercício como o marco temporal de ocorrência do fato gerador para veículos usados:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, a fixação do fato gerador em 1º de janeiro constitui técnica operacional para viabilizar o lançamento e não afasta a incidência das regras específicas de isenção no curso do exercício financeiro.

O art. 3º, inciso IX, do mesmo diploma legal, dispõe expressamente que é isenta do imposto a propriedade de veículo sinistrado com perda total:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

A mesma previsão consta do art. 7º, inciso IX do Regulamento do IPVA (Decreto nº 43.709/03):

Decreto nº 43.709/03

Art. 7º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

A legislação mineira é categórica: comprovada a perda total, a isenção irradia efeitos a contar da data do próprio evento danoso.

Não prospera, portanto, a tese de que a ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro impediria o desfecho isentivo ou que a desoneração só produziria efeitos para o ano subsequente.

Se a isenção operasse apenas para o exercício seguinte, o preceito legal seria inócuo, haja vista que, com a perda total e a consequente baixa perante o órgão de trânsito, o bem sequer existiria para ser tributado no período posterior.

A exigibilidade do IPVA vincula-se à subsistência da propriedade ao longo do ano.

Ocorrido o sinistro com perda permanente, cessa o suporte material da exação tributária, passando a incidir a hipótese de isenção e impondo-se a restituição proporcional em relação ao período em que o contribuinte esteve desprovido do bem.

No presente caso, o conjunto probatório demonstra de forma inequívoca o sinistro em 07/01/26, a perda total com inviabilidade de circulação do veículo e a liquidação integral do seguro com transferência dos salvados.

Cessado o domínio sobre o veículo logo no início do exercício, resta plenamente configurada a hipótese de isenção e o direito à restituição do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, com a devida vênia ao entendimento em contrário, **voto por julgar procedente a Impugnação**, para deferir a restituição proporcional do IPVA referente ao exercício de 2026, calculada a partir de 07/01/26 (data do sinistro).

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2026.

Danielle Iranir Cristino da Silva
Conselheira

CCMG